



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

21  
JN

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 42/2024

## Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que desafeta e autoriza a permuta de imóvel do patrimônio público municipal por imóvel particular e dá outras providências. Segundo o Chefe do Poder Executivo a propositura possibilitará a implantação da nova sede da APAE Bom Despacho e do Centro Especializado de Reabilitação para atendimento à comunidade.

Os fatos que envolvem a permuta foram questionados em 2022 no Ministério Público através de informação anônima, o que resultou na instauração de Notícia de Fato na 2ª Promotoria de Justiça de Bom Despacho (autos nº MPMG-0074.22.000476-1). O noticiante fez menção à edição do Decreto Municipal nº 9.655/2022, alegando não existir interesse público e que o imóvel particular descrito teria valor mercadológico de R\$500.000,00 (quinquinhos mil reais), enquanto o imóvel de propriedade do município seria avaliado em mais de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), o que beneficiaria apenas a Igreja do Evangelho Quadrangular. Após o Ministério Público requisitar informações ao Poder Executivo Municipal, foi editado o Decreto Municipal nº 9.790/2023, revogando o Decreto anterior. Com isso, o Promotor de Justiça promoveu à época o arquivamento do procedimento.

Pouco tempo depois, foi editado o Decreto nº 9.853/2023 fazendo referência à nova sede da APAE e tratando quase dos mesmos imóveis, sendo a matéria submetida em sequência a esta Casa Legislativa através do Projeto de Lei nº 23/2023. No dia 11/09/2023 o Prefeito Municipal apresentou pedido de retirada do Projeto em tramitação informando que a “decisão foi tomada após cuidadosa revisão e consideração das circunstâncias atuais e das necessidades da nossa comunidade”.

Na ocasião do Projeto de Lei nº 23/2023, foram apresentados dois Laudos Técnicos de Avaliação de Imóvel Urbano emitidos pelo Sr. Sérgio Luís Calais Hamdan Resende datados do dia 05/05/2023. Um dos documentos teve como solicitante a Igreja do Evangelho Quadrangular. O outro laudo registra como solicitante a Prefeitura Municipal de Bom Despacho, mas, em levantamento feito através do Portal da Transparência do Poder Executivo, não foi localizado nenhum pagamento feito no ano de 2023 ao corretor de imóveis que assinou o laudo e nem à empresa Sérgio Calais Imóveis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

22  
JR

Em 04 de abril de 2024 o Prefeito Municipal apresentou a esta Casa o Projeto de Lei nº 13/2024. Dessa vez, foi juntado um laudo do dia 03/02/2024 assinado pelo Sr. Francisco José Tavares Filho, perito avaliador. Da mesma forma que o Projeto de Lei do ano anterior, também não foram encontrados registros de pagamento feito pela Prefeitura ao referido profissional, nem à empresa Immobi Negócios Imobiliários, identificada no início do documento.

O terreno pertencente ao Município localizado na Rua Teresópolis foi avaliado pelo perito como tendo uma redução de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) no valor do metro quadrado em comparação com imóveis circunvizinhos. Tal discrepância suscitou questionamentos relevantes, especialmente diante da aparente fragilidade dos argumentos utilizados para justificar essa depreciação.

Diante da análise preliminar, a Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final encaminhou ofício ao Prefeito Municipal com questionamentos e solicitação de envio de informações e documentação complementar. Na resposta apresentada o Chefe do Poder Executivo afirmou que “a contratação da empresa Immobi Negócios Imobiliários que realizou as avaliações do imóvel pertencente ao Município, bem como ao imóvel pertencente ao particular, foi realizada por particular (Igreja do Evangelho Quadrangular), não havendo procedimento administrativo, nem emissão de empenhos e pagamentos pelo município”. Continuou afirmando que “sobre as avaliações bem como pareceres técnicos dos gestores públicos municipais, é fato a desnecessidade da referida avaliação, uma vez que o Técnico contratado pelo particular, responsável pelas avaliações, é de idoneidade ilibada e com registro válido no CRECI/MG, tendo fundamentado corretamente os parâmetros utilizados”.

Nos documentos juntados aos autos não constava avaliação dos imóveis de propriedade particular. Desta forma, o Prefeito encaminhou posteriormente a avaliação do mesmo Perito Avaliador, Sr. Francisco José de Tavares Filho.

Os imóveis pertencentes ao Município foram avaliados pelo perito em R\$602.000,00 (seiscentos e dois mil reais) e os imóveis de propriedade da Igreja do Evangelho Quadrangular foram avaliados em R\$916.000,00 (novecentos e dezesseis mil reais).

Após a tramitação regimental, o Projeto de Lei nº 13/2024 foi rejeitado em Plenário através dos votos contrários dos vereadores Paré, Keké, Sildete Assistente Social, Sâmara Diretora, Éder Tipura e Marquinho. O vereador Marcelo Malucão não estava presente à sessão, o Vereador Pastor Alex não votou por impedimento legal e o Presidente da Câmara não participou da votação em atendimento ao art. 48 do Regimento Interno.

No dia 12 de novembro de 2024 o Prefeito Municipal emitiu o Decreto nº 10.594 que é idêntico ao Decreto nº 9.853, de 03 de maio de 2023. Em 14 de novembro, através do Of. nº 391/2024/GPBCN, o Chefe do Poder Executivo encaminhou o presente Projeto de Lei nº 42/2024 com a mesma matéria do Projeto de Lei nº 13/2024. Foi juntada a mesma avaliação feita em 03 de fevereiro de 2024 pelo perito avaliador Sr. Francisco José Tavares Filho, mas



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

23  
JM

apenas dos imóveis pertencentes ao Poder Público. Segundo o Sr. Bertolino os imóveis envolvidos possuem o mesmo valor registrado no Projeto de Lei nº 13/2024.

No Of. nº 391/2024/GPBCN o Chefe do Poder Executivo afirma também que “a Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, garante aos povos originários, como as comunidades Quilombolas, o direito à consulta prévia em decisões que possam afetar seus territórios.” Completa dizendo que “na ocasião da votação do anterior Projeto de Lei, PL 13/2024, a comunidade Quilombola não foi devidamente consultada durante o processo” e que essa “omissão constitui uma violação dos direitos fundamentais dessa comunidade, conforme estabelecido pela Convenção 169 da OIT, que vigora no Brasil desde 2.004 por meio do Decreto Presidencial nº 5051”. Segundo o Prefeito, a ausência dessa consulta prejudicou a legitimidade da votação.

O Projeto de Lei apresenta oito artigos, dispondo especificamente sobre a matéria enunciada em seu preâmbulo.

É o essencial a relatar.

### Parecer

O Projeto de Lei nº 42/2024 desafeta do uso público imóvel do patrimônio público municipal e autoriza a permuta por imóvel particular. Trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelo artigo 8º da Lei Orgânica Municipal. Nos termos do art. 9º da Lei Orgânica, cabe ao Município administrar seus bens e aliená-los, assim como desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei.

A reapresentação de projeto de lei idêntico ao já rejeitado na mesma sessão legislativa viola o disposto no art. 79 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho e no art. 120 do Regimento Interno da Câmara Municipal. A Lei Orgânica exige, para nova tramitação, que a matéria rejeitada seja proposta por maioria dos membros da Câmara ou por pelo menos 5% do eleitorado municipal. O Regimento Interno, da mesma forma, condiciona a reapresentação à proposta da maioria absoluta dos vereadores. No caso, o projeto foi reapresentado pelo Prefeito sem cumprir essas exigências, desrespeitando as normas que regulam o devido processo legislativo. Essa proibição visa garantir a segurança jurídica e evitar a sobrecarga de matérias já deliberadas no âmbito legislativo, conforme entendimento consolidado em jurisprudência de tribunais estaduais.

A única informação nova apresentada refere-se à menção feita sobre a Convenção nº 169 da OIT que nem mesmo está contida dentro do texto da propositura. Sobre o tema, ressalta-se que o Decreto Presidencial nº 5051 citado pelo Prefeito Municipal foi revogado em 2019 pelo Decreto Presidencial nº 10.088, o qual consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

99  
JM

Brasil. De fato, a Convenção nº 169 da OIT foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Poder Executivo Federal. No entanto, seu artigo 6º dispõe que:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Como visto, a consulta à comunidade Quilombola deveria ter sido realizada pelo Poder Executivo antes da edição do Decreto nº 10.594, de 12 de novembro de 2024. Mais ainda: antes mesmo da edição do Decreto nº 9.853, de 03 de maio de 2023, que originou o Projeto de Lei nº 13/2024. Os mencionados Decretos do Poder Executivo concretizaram medidas administrativas visando a permuta dos imóveis em questão. Os decretos, que são idênticos, declararam os imóveis de propriedade da Igreja do Evangelho Quadrangular como de utilidade pública e autorizaram a conclusão da desapropriação, visando a permuta descrita nos projetos de lei apresentados, com o intuito de ceder os terrenos à APAE Bom Despacho, terrenos esses localizados dentro do raio de proteção à comunidade em questão. Em outras palavras, atos administrativos já foram formalizados. Conforme a Convenção nº 169 da OIT a comunidade Quilombola de Bom Despacho deveria ter sido consultada quando as medidas estavam sendo previstas, em fase de planejamento e antes mesmo da edição de qualquer ato formal ou normativo. Apesar de tal omissão já ter sido identificada, o Poder Executivo, em vez de sanar a falha, emitiu recentemente um novo decreto e reapresentou o Projeto de Lei com a mesma matéria, insistindo no mesmo erro.

Além disso, não foi a ausência dessa consulta que prejudicou a legitimidade da votação do Projeto de Lei nº 13/2024 nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição foi rejeitada. A rejeição impediu que qualquer alteração fosse de fato realizada nos terrenos localizados dentro da área de proteção da comunidade Quilombola, ou seja, não houve qualquer modificação prática ou substancial. Se o projeto tivesse sido aprovado sem a



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

25  
JN

consulta prévia, poderiam ocorrer questionamentos judiciais que comprometesse sua validade ou resultassem em sua revogação. Portanto, a ausência da consulta não justifica a reapresentação da mesma matéria na mesma sessão legislativa, especialmente porque o projeto foi rejeitado e, assim, não gerou efeitos no contexto fático. Ao contrário, a falta de consulta à comunidade Quilombola configura mais um motivo para que o Projeto de Lei nº 42/2024 sequer tivesse sido apresentado.

A abordagem adequada seria que o Poder Executivo revogasse os decretos, realizasse a consulta à comunidade Quilombola e, posteriormente, encaminhasse a proposta ao Poder Legislativo em uma nova sessão legislativa, conforme os trâmites legais.

**Portanto, o Projeto de Lei nº 42/2024 não pode prosseguir em sua tramitação, sob pena de nulidade processual e violação das normas legislativas municipais.**

Entretanto, caso a maioria dos vereadores adote entendimento divergente, estarão avocando a responsabilidade pela realização da consulta à comunidade Quilombola, a qual deverá preceder a votação do presente Projeto de Lei. Nessa hipótese, a Câmara Municipal de Bom Despacho deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir que a consulta seja realizada de maneira adequada.

Ainda considerando a hipótese de entendimento divergente por parte da maioria dos vereadores, bem como que se trata de matéria idêntica à do projeto anterior, é fundamental destacar os mesmos pontos já expostos no Projeto de Lei nº 13/2024, conforme será reapresentado a seguir:

O art. 76 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

## CAPÍTULO IX DAS ALIENAÇÕES

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

Assim, a realização de licitação é a regra, sendo dispensada no caso de permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração Pública, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

26  
Ma

imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação, e ocorra a torna de valores quando aplicável.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos deixa claro que os imóveis direcionados à permuta serão precedidos de avaliação. Contudo, os acontecimentos descritos no relatório deste parecer demonstram que subsistem dúvidas quanto aos valores reais dos imóveis envolvidos. A avaliação foi solicitada e custeada de forma unilateral por pessoa diretamente interessada e questionada através de informação anônima, conforme registro da Notícia de Fato na 2ª Promotoria de Justiça de Bom Despacho (autos nº MPMG-0074.22.000476-1). A instauração da Notícia de Fato resultou na revogação do Decreto Municipal emitido à época e posteriormente a retirada de Projeto de Lei no ano de 2023.

Para garantia e segurança das próprias partes envolvidas e para dissipar quaisquer incertezas sobre os valores dos imóveis, é imprescindível que a avaliação seja conduzida diretamente pela Administração Municipal. Trata-se de uma medida que não implicará em despesas adicionais para a Prefeitura, uma vez que dispõe de funcionários públicos qualificados em seu corpo técnico, altamente especializados e imparciais na apuração de valores de mercado de bens imóveis.

A avaliação feita pelo Poder Executivo municipal poderá apurar, inclusive, se persistirá a ilegalidade no presente Projeto de Lei. Conforme mencionado, o art. 76 da Nova Lei de Licitações exige que a diferença apurada entre os imóveis não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União. A regra aqui se aplica ao valor do imóvel que será ofertado pelo Município a título de permuta.

Os valores citados pelo Prefeito Municipal registram que os imóveis pertencentes ao Município somam o valor de R\$ 602.000,00 (seiscientos e dois mil reais). A metade dessa quantia é R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais). Assim, a diferença entre o valor dos imóveis municipais e os imóveis do particular não pode ultrapassar R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais). Conclui-se que o valor máximo permitido para o imóvel do particular, para que a permuta seja viável, seria de R\$ 903.000,00 (novecentos e três mil reais). Contudo, conforme Of. nº 391/2024/GPBCN do Prefeito Municipal, os imóveis de propriedade da Igreja do Evangelho Quadrangular possuem valor de mercado de R\$ 916.000,00 (novecentos e dezesseis mil reais), o que torna a permuta ilegal.

Se, após a avaliação conduzida por servidores públicos municipais qualificados, a diferença apurada ainda exceder a metade do valor dos imóveis municipais, a permuta não poderá ser concluída, em virtude de sua inconformidade com os requisitos legais estipulados.

Conforme registrado, torna-se necessário implementar a seguinte emenda:

<b>Emenda nº</b>	<b>Tipo:</b> Substitutiva (art. 136,II do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b>	Art. 6º
<b>Justificativa:</b>	Para garantir a preservação do patrimônio público e das partes envolvidas, assim como a legalidade da lei, a avaliação deve ser feita



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

27  
JL

	pela Administração Municipal através de servidores públicos qualificados.
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
Art. 6º Passam a ser partes integrantes desta Lei, as cópias das Certidões de Registro dos imóveis de propriedade particular, croquis dos imóveis a serem permutados, e avaliações mercadológicas dos imóveis.	<p>Art. 6º A permuta, outorga e autorizações desta Lei ficam condicionadas à avaliação prévia dos imóveis descritos nos artigos 1º, 2º e 3º através de Certidão de Avaliação Imobiliária emitida por Comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, composta por 3 (três) servidores públicos efetivos, dos quais 2 (dois) serão Auditores Fiscais.</p> <p>§ 1º A Certidão de Avaliação Imobiliária de que trata o <i>caput</i> definirá o valor de mercado dos imóveis envolvidos na permuta e será precedida de relatório detalhado e fundamentado em metodologias e critérios técnicos que justifiquem os valores apurados.</p> <p>§2º A Certidão de Avaliação Imobiliária e o relatório de que trata o §1º deste artigo serão numerados, datados e assinados pelos 3 (três) membros da Comissão nomeada e homologados pelo Secretário de Administração.</p> <p>§3º A Certidão de Avaliação Imobiliária e o relatório de que trata o §1º deste artigo serão publicados na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOMe, Instituído pela Lei N° 2.313 de 24 de maio de 2013, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da emissão.</p> <p>§4º Ocorrerá a torna de valores sobre a diferença apurada nos valores de mercado dos imóveis, observado o art. 165, §§ 1º e 2º, e art. 167 da Constituição Federal.</p> <p>§5º Fica vedada a permuta dos imóveis no caso do descumprimento de qualquer disposição desta Lei ou se a diferença sobre os valores de mercado dos imóveis apurados pela Comissão ultrapassar a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município.</p> <p>§6º Nas escrituras de permuta a serem lavradas constará o inteiro teor da presente Lei.</p>



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

28  
MV

Por fim, é imprescindível verificar se a permuta e a doação de terrenos estão autorizadas pela legislação durante o ano eleitoral.

O art. 76, §6º da Lei nº 14.133/21 dispõe que a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado. O Chefe do Poder Executivo apresentou as justificativas sobre a necessidade da construção de uma nova sede para a APAE. O art. 7º do Projeto de Lei nº 42/2024 previu os encargos conferidos à instituição, o prazo para a utilização do terreno e cláusula de reversão.

A legislação eleitoral proibia a doação de bens em períodos próximos ao pleito eleitoral. Recentemente a Lei nº 14.435/2022 acrescentou o art. 81-A à Lei nº 14.194/2021 estabelecendo que a doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a entidades privadas e públicas, durante todo o ano, e desde que com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Desta forma, não há vedação para a doação pretendida neste ano de 2024, em que ocorrerá as próximas eleições municipais.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 42/2024 é illegal, sendo meu parecer pela sua reprovação nesta Comissão. A reapresentação da matéria viola o art. 79 da Lei Orgânica e o art. 120 do Regimento Interno, além de desconsiderar a consulta prévia exigida pela Convenção nº 169 da OIT, que deveria ter sido realizada pelo Poder Executivo antes mesmo da emissão de decretos municipais sobre o tema.

Todavia, caso a maioria dos vereadores tenha entendimento divergente, a Câmara Municipal de Bom Despacho deverá assegurar a realização da consulta prévia à comunidade Quilombola, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, e a emenda proposta deverá ser aprovada, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021.

Bom Despacho, 09 de dezembro de 2024.

  
Vereadora Paré

Relatora

29  
JN

## ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 16:30 h (dezesseis horas e trinta minutos), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte os vereadores **Paré (Presidente)**, **Professor Éder Tipura**, e **Vereadora Keké (suplente)**. Ausente o Vereador Pastor Alex. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. A Vereadora Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

**1) Discussão e Deliberação sobre o PLC 03/2024**, de autoria do Chefe do Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar n.º 01/2005 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos – BDPREV, para adequar as alíquotas de contribuições e dá outras providências. O Relator Vereador Professor Éder Tipura apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

**2) Discussão e Deliberação sobre o PL 42/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que desafeta e autoriza a permuta de imóvel do patrimônio público municipal por imóvel particular e dá outras providências. A Relatora Vereadora Paré apresentou Parecer escrito pela **ILEGALIDADE** da proposição. O parecer foi aprovado por unanimidade. Em vista disso, o parecer aprovado será remetido ao Presidente da Câmara, para submetê-lo ao Plenário, nos termos dos artigos 89, II e 124 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho.

**3) Discussão e Deliberação sobre o PL 45/2024**, de autoria do Chefe do Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências. A Relatora Vereadora Paré apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, Haroldo Celso de Assunção, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.

  
**Vereadora Paré (Presidente)**

  
**Vereador Professor Éder Tipura**

  
**Vereadora Keké**